

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.03754.7.25
CONSULENTE: OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES
ARTÍSTICAS LTDA
LTDA
Rua Elísio Cabral, nº 02 - Casa Amarela,
Recife - PE
Inscrição mercantil nº 794.703-8
RELATOR: JULGADOR CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 124/2025

EMENTA: 1- CONSULTA TRIBUTÁRIA. ISSQN. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 107, II, CTM/RECIFE. CONSULENTE QUE ATUA NA GESTÃO OPERACIONAL DE ESPAÇO CULTURAL, SEM PRESTAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO ARTÍSTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONSULTA NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 208, § 1º, CTMR. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em não conhecer da Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F., Em 03 de dezembro de 2025.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.03754.7.25
CONSULENTE: OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES
ARTÍSTICAS LTDA
RELATOR: JULGADOR CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Fiscal formulada pela **OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** (Filial TRMR), inscrita no CNPJ nº 88.916.135/0006-57, com sede na Avenida República do Líbano, Recife/PE. A empresa desenvolve atividades de coprodução e administração de espaços culturais, notadamente a gestão do Teatro RioMar Recife, no qual executa ações de organização, produção e comercialização de eventos artístico-culturais. Entre seus encargos operacionais, incluem-se a estruturação de infraestrutura promocional, a intermediação e o agenciamento de serviços, a administração da bilheteria e a consultoria na gestão de casas de espetáculos.

A questão submetida à apreciação deste Conselho consiste em saber se as apresentações de *stand-up comedy* supostamente produzidas pela empresa através de serviços de intermediação podem ser enquadradas, para fins de fruição da isenção prevista no art. 107, inciso II, da Lei Municipal nº 15.563/1991 (CTMR), como “*representações teatrais*”.

A Consulente sustenta que, inexistindo código específico para *stand-up comedy* na tabela de incidência do ISSQN do Município do Recife, bem como na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, o enquadramento dessa atividade sempre ocorreu, para fins de tributação, por analogia, nos termos do art. 108 do Código Tributário Nacional (CTN), integrando-a ao conceito de espetáculo teatral.

Nesse contexto, o questionamento central formulado pela empresa consiste em indagar se, uma vez que a Administração Tributária, valendo-se da analogia prevista no art. 108 do CTN, tributa o *stand-up comedy* para fins de incidência do ISSQN, estaria igualmente obrigada a aplicar a mesma analogia para fins de isenção. A Consulente sustenta que a adoção de critérios distintos para a incidência do tributo e para a concessão do correspondente benefício fiscal configuraria violação direta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da legalidade, da simetria e da função social do tributo.

Ademais, ressalta-se que durante a instrução processual, verificou-se a necessidade de detalhamento das relações jurídicas específicas relacionadas aos eventos objeto da consulta. Por essa razão, determinou-se a juntada de cópias dos instrumentos contratuais pertinentes. Em cumprimento à diligência, foram apresentados três Contratos de Parceria Comercial (CPCs):

Título do Evento (ID do Contrato)	Parceiro A	Parceiro B	Gênero do Espetáculo
“Paul Cabannes – Alma De Brasileiro” (Cpc-2025/3)	OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	FSS ARTES LTDA.	Stand-up (ou Artístico-Cultural)
“Tons de Comédia – Gilmaro Vemba, Hugo Souza & Murilo Couto” (23/2025)	OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	MA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	Stand-up (Comédia)
“Marco Luque! É Disso Que Eu Tô Falando!” (CPC-2025/20)	OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	MDL PRODUÇÃO DE SHOWS E EVENTOS LTDA.	Stand-Up

Da análise preliminar dos contratos apresentados, constatou-se que à OPUS ASSESSORIA (Parceiro A) compete a responsabilidade pela estrutura operacional, compreendendo o espaço, a infraestrutura e a divulgação do espetáculo, ao passo que ao Produtor (Parceiro B) incumbe o fornecimento do “conteúdo”, consistente na disponibilização do artista e na execução da performance.

Na mesma oportunidade, a empresa juntou manifestação complementar ressaltando o caráter cênico e performático do *stand-up comedy*, apontando sua natureza essencialmente teatral e sua adequação ao conceito de representação dramática.

Diante da regular instrução dos autos, passa-se à análise do mérito da consulta.

É o relatório.

C.A.F. Em 25 de novembro de 2025

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.03754.7.25
CONSULENTE: OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES
ARTÍSTICAS LTDA
RELATOR: JULGADOR CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, não conheço da presente consulta, bem como de seus efeitos suspensivos, uma vez que não preenchidos os requisitos legais de admissibilidade previstos nos arts. 208 a 210 do Código Tributário do Município do Recife – CTM/Recife.

Com efeito, a controvérsia posta à apreciação deste Conselho consiste em determinar se as atividades desenvolvidas pela Consulente, consistentes na produção, organização, gestão operacional e exploração econômica de espetáculos de *stand-up comedy* apresentados no Teatro RioMar Recife, podem ser enquadradas, por analogia, no benefício de isenção previsto no art. 107, II, da Lei Municipal nº 15.563/1991, relativo às “representações teatrais”.

Em sua petição, a Consulente sustenta que, em razão da inexistência de código próprio para espetáculos de *stand-up comedy* na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, a Administração Tributária municipal realizaria, para fins de incidência do ISSQN, o enquadramento analógico dessa modalidade de apresentação como espetáculo teatral. A partir dessa premissa, defende que a mesma analogia deveria ser obrigatoriamente estendida à concessão da isenção prevista no art. 107, II, do CTM, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da coerência interpretativa do sistema tributário.

Para dar início a esta análise, é imprescindível proceder à interpretação do dispositivo legal invocado. O art. 107, II, do CTM/Recife dispõe o seguinte:



Art. 107. São isentos do imposto:

II – as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

Da leitura de tal norma, verifica-se que a hipótese de isenção recai especificamente sobre o ISS devido pelos sujeitos diretamente envolvidos na apresentação de forma direta, notadamente os artistas responsáveis pela promoção do conteúdo cultural e artístico.

Contudo, da análise dos contratos firmados, extrai-se que a OPUS ASSESSORIA atua no desempenho de funções de natureza operacional, bem como no exercício de atividades voltadas à promoção dos espetáculos, intervindo na execução física e logística dos eventos mediante a administração e operação do teatro, a prestação de serviços de portaria, limpeza e a disponibilização de infraestrutura técnica básica (som, luz, etc.), bem como na gestão da receita de bilheteria, abrangendo a apuração e a repartição dos resultados líquidos, nos termos dos percentuais previamente pactuados entre as partes.

E isso é percebido através da análise minuciosa de cláusulas dos referidos contratos, a exemplo daquele juntado como ID 8, mais especificamente em suas páginas 3/4, por meio do qual se cria uma divisão de tarefas e de resultado entre os parceiros A (Opus) e B (FSS Artes Ltda). Confira-se:

	VI. Divisão de Bilheteria: o resultado líquido da bilheteria do evento será dividido em:	TRMR, TRMF, TR, TDBC: 70% (setenta por cento) PARCEIRO B e 30% (trinta por cento) PARCEIRO A TBSP: 70% (setenta por cento) PARCEIRO B e 30% (trinta por cento) PARCEIRO A com mínimo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por sessão.
...		
	VIII. Dados Bancários das Partes	
PARCEIRO A	Razão Social: OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (MATRIZ) CNPJ: 88.916.135/0001-42 Banco Bradesco Agência: 3708-7 Conta corrente: 604.610-0	
PARCEIRO B	Razão Social: FSS ARTES LTDA. CNPJ: 37.149.527/0001-92 Banco Itaú Agência: 7307 Conta corrente: 98745-8	
CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO		

CONSIDERANDO QUE O PARCEIRO A é empresa especializada em produções artísticas, que desenvolve atividades dedicadas à promoção da Cultura, Arte, Teatro e da Educação, exercendo papel inestimável para o País nestes ramos.

CONSIDERANDO QUE O PARCEIRO E tem interesse em realizar o evento supra especificado no item **IV** do Quadro Resumo e necessita, para tanto, de produção.

Pelo presente instrumento, as Partes acima qualificadas, na melhor forma de direito, resolvem celebrar este **CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL E OUTRAS AVENÇAS**, conforme condições acima e as seguintes cláusulas abaixo.



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. Constitui objeto do presente contrato o constante no item **II** do Quadro Resumo.
2. O **ANEXO I** é parte integrante deste Contrato.

Apesar de consignar nas “Condições do Contrato”, unilateralmente, que é empresa especializada na produção de eventos, nas Cláusulas Quinta e Sexta, que disciplinam a divisão de tarefas, resta claro que sua função é essencialmente operacional. Confira-se:



CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO A

1. Constituem obrigações do **PARCEIRO A**, dentre outras decorrentes do presente instrumento:
 - (i) Responsabilizar-se pelo teatro, bem como operação da casa, como orientadores de plateia, serviço de portaria e agentes de limpeza no local do evento;
 - (ii) Providenciar serviço de bilheteria, incluindo venda antecipada e nos dias de apresentação do evento;
 - (iii) Providenciar mídia agenda no site e canais de divulgação da agenda dos espaços e da OPUS;
 - (iv) Disponibilizar o rider de som e luz básico da Casa ou Teatro (formato padrão);
2. O **PARCEIRO A** irá reter do resultado da bilheteria o percentual previsto no item **V** do Quadro Resumo a título de ISSQN e recolher o valor correspondente ao evento junto ao município.



CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO B

1. Constituem obrigações do **PARCEIRO B**, dentre outras decorrentes do presente instrumento:
 - (i) Efetuar o pagamento do cachê do **ARTISTA** e sua equipe, bem como respectivos contratos de trabalho e taxas dos sindicatos, arcando com os tributos incidentes desta obrigação;
 - (ii) Repassar ao **PARCEIRO A** o percentual de 20,00% (vinte por cento) sobre a venda de artigos promocionais ou de *merchandising* relativos ao **ARTISTA** no local do evento;
 - (iii) Conforme legislação local, responsabilizar-se pelo recolhimento do ISSQN do cachê do **ARTISTA** e da sua equipe, bem como apresentar o comprovante até 10 (dez) dias úteis após o recebimento percentual da bilheteria a que faz jus, ou até 3 (três) dias úteis da data do evento caso realizado em Fortaleza/CE, eximindo o **PARCEIRO A** de quaisquer responsabilidades perante o município competente;
 - a. Caso o **PARCEIRO B** não forneçam o comprovante no prazo estipulado, incidirá multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até a apresentação. Caso o **PARCEIRO A** seja responsabilizado pelo não recolhimento, este poderá exigir imediato ressarcimento de todos os valores despendidos, sem prejuízo das penalidades contratuais previstas;
 - (iv) Por exigência da Secretaria de Finanças de Fortaleza/CE, o **PARCEIRO B**, enquanto produtor do evento e responsável pelo **ARTISTA**, se responsabiliza pela obtenção do [Termo de Autorização Para Venda de Ingressos](#) ("Termo"), devendo apresentar o comprovante do protocolo ao **PARCEIRO A**.

Inclusive, destaca-se que ao analisar as obrigações do Parceiro B, verifica-se que nem este é o responsável direto pela atividade-fim em si (espetáculo), sendo, na verdade, o mero responsável pela representação do artista.

Ademais, por meio da análise de tais obrigações, é possível extrair dados relevantes, concernentes à: (i) aferição de que a Consulente não tem sequer vínculo direto com o artista do contrato em questão; (ii) que, inclusive, é o Parceiro B que fica responsável pelo recolhimento do ISSQN incidente sobre o cachê do artista responsável pela apresentação em si; (iii) verificação de que no item “iv” consta expressamente que *“Por exigência da Secretaria de Finanças de Fortaleza/CE, o Parceiro B, enquanto produtor do evento e responsável pelo ARTISTA, se responsabiliza pela obtenção do Termo de...”*.

Tais questões, atreladas às já trazidas anteriormente, deixam claro que o componente essencial da representação teatral, qual seja, o ato artístico em si, não é sequer elaborado, dirigido ou executado pela empresa Consulente, mas sim pelo parceiro produtor (Parceiro B), ou, mais especificamente pelo próprio artista representado pelo Parceiro B, ao qual compete fornecer a performance, contratar e remunerar o elenco e, dentre outras, desenvolver o conteúdo do espetáculo.

Tal entendimento, inclusive, apenas demonstra a distância da consulente em relação aos critérios subjetivos vinculados à isenção objeto da presente análise, quais sejam a promoção, de forma direta, de conteúdo artístico voltado à exibição de cultura e arte.

E sequer poderia a Consulente defender a sua inclusão por analogia ou qualquer outra técnica de interpretação extensiva, eis que tal método interpretativo não pode, no caso de isenções ou quaisquer outros benefícios fiscais, ser empregado para alcançar hipóteses não previstas expressamente em lei, por força cogente da regra do art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das normas que disponham sobre a outorga de isenção. Confira-se:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

*(...)
II - outorga de isenção;"*

Trata-se de técnica hermenêutica que restringe a margem de discricionariedade do aplicador da norma, impedindo que este, a pretexto de realizar justiça fiscal ou atender a propósitos extrafiscais, crie isenções não contempladas pelo legislador, decorrendo da própria natureza excepcional das isenções, que suprimem a regra geral de incidência tributária e, justamente por isso, dependem de previsão legal específica.

Como bem assinala a doutrina clássica, a interpretação literal implica reconhecer que, onde o texto legal é claro e preciso, não há espaço para

qualquer ampliação do seu alcance por meio de construções analógicas ou extensivas. Nesse sentido, leciona Luís Eduardo Schoueri:

“A partir da ideia de que as isenções seriam caso de “exclusão” do crédito tributário, o legislador complementar conferiu-lhes o tratamento de exceção à regra geral de tributação, determinando, daí, que se aplicasse o mandamento de que se interpretam restritamente as isenções, como também outros casos excepcionais. É o que se extrai do art. 111 do Código Tributário Nacional:”

(SCHOUERI, Luis E. *Direito Tributário - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.*).

Desse modo, é possível concluir que as atividades efetivamente desempenhadas pela OPUS ASSESSORIA, tal como evidenciado nos contratos apresentados, não guardam correspondência material e, em especial, subjetiva com o serviço isento previsto no art. 107, II, do CTM/Recife.

Com efeito, a isenção em questão está claramente condicionada à prestação direta de serviços de natureza artístico-cultural, de modo que apenas o sujeito que figure como realizador imediato do espetáculo – e, portanto, titular da obrigação tributária relativa ao ISS incidente sobre tais apresentações – poderia se beneficiar do tratamento favorecido.

Nesse contexto, o art. 208, § 1º, do CTMR é expresso ao exigir que a consulta seja formulada pelo sujeito destinatário da resposta da consulta. Assim, considerando que a isenção em questão não alcança atividades meramente auxiliares, acessórias ou de suporte, a OPUS ASSESSORIA não se enquadra como sujeito do benefício em questão, razão pela qual a Consulente se revela como parte ilegítima para a formulação da presente consulta.

Dessa feita, com fulcro no artigo 208, §1º do CTMR e 209, §1º, é hipótese de não conhecimento da presente consulta, prejudicada a análise do mérito quanto à aplicação da isenção prevista no art. 107, II, do CTM/Recife às apresentações de “stand-up comedy”, isso porque discussões sobre o enquadramento, em tese, de tal gênero como ‘representação teatral’ extrapolam o objeto desta consulta, que se limita à análise das atividades contratuais exercidas pela consulente (caso concreto sob análise).

E há inclusive componente prático, eis que, ao tratar somente de casos concretos (art. 208, §2º do CTMR), a consulta vincula apenas o respectivo consulente. Assim, avançar sobre essa parte do mérito resultaria em uma resposta que não teria efeitos sobre o caso (concreto) sob análise, disciplinando matéria

diversa, convolvando a solução de consulta em uma resposta em tese, em contrariedade à legislação.

II – DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de não conhecer da presente consulta, restando prejudicada a análise do mérito.

É o voto.

C.A.F., em, 03 de dezembro de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR